

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

Acrescenta o § 13 ao artigo 62 da Constituição Federal para estabelecer a preferência da tramitação de projetos de lei em relação à medida provisória que trate da mesma matéria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art. 62** .....

§ 13. Todos os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tratem da mesma matéria de medida provisória deverão ser encaminhados à Comissão Mista do § 9º, observado o seguinte:

I – os projetos de lei serão remetidos à Comissão Mista conjuntamente com a medida provisória;

II – os projetos de lei tramitarão no mesmo rito previsto para a medida provisória, considerando-se o mais antigo deles como proposição principal;

III – a medida provisória será apensada ao projeto de lei principal, na forma de emenda;

IV – será aproveitada, pela Comissão Mista, toda a instrução já feita nos projetos de lei a ela encaminhados;

V – o parecer da Comissão Mista será remetido à Casa onde estiver em tramitação o projeto principal, não se aplicando o disposto no § 8º. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é fruto do reexame e representação da PEC nº 35, de 2004, que fora arquivada na última legislatura.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 fez uma opção clara ao decidir constitucionalizar as bases do processo legislativo ordinário.

No Estado Democrático de Direito, em que vige o primado da lei e a sua base democrática, e que reconhece no princípio da legalidade estrita um de seus principais alicerces, o processo de formação da lei exige tratamento especializado, de diferenciada hierarquia, de forma a sustentar em bases sólidas a legalidade. À toda evidência, seria de escassa utilidade admitir que somente a lei pode obrigar, se não fosse especialmente acautelado o processo de sua formação.

Na vigente ordem constitucional, os princípios definidores do processo legislativo ordinário estão lançados, principalmente, nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. O respeito a essas prescrições, longe de ser uma opção do Poder Legislativo – sob a falsa premissa da separação funcional dos Poderes – é, na lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.503, Pleno, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 08.05.1996), imposição constitucional, admitindo, portanto, que os atos processuais em desconformidade com aqueles mandamentos sejam levados à apreciação do Poder Judiciário e ali desfeitos, para que seja recuperada a eficácia plena das normas constitucionais.

A doutrina brasileira ensina que o processo legislativo, modernamente, erige-se como garantia fundamental, já que o processo de formação das leis está sujeito aos crivos da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da técnica legislativa e, principalmente, da constitucionalidade formal e material, colocando o cidadão, em princípio, a salvo do excesso normativo, da legislação desarrazoada, da desproporcionalidade de obrigações legais.

A esse quadro teórico, infelizmente, não corresponde a realidade brasileira, notadamente quanto ao previsto no art. 62 da Constituição Federal.



As inúmeras críticas dos cidadãos e de parlamentares que se enfileiram contra a emissão exagerada de medidas provisórias são, em expressiva medida, procedentes.

Percebemos com clareza solar que o excesso de emissão de medidas provisórias configura-se gargalo que propicia a desvirtuação do processo legislativo, sendo anseio social que o Poder Executivo se restrinja no poder de legislar.

Entre os profissionais do Direito, são comuns as críticas ácidas ao processo legislativo. Entre as deficiências mais lembradas estão o incontido impulso de legislar, notadamente quanto ao impulso legislativo do Poder Executivo.

Acreditamos que o modelo atual já está completamente exaurido, por descrédito e ineficiência comprovados, e exige do Congresso Nacional a adoção de uma atitude decidida rumo ao seu aprimoramento.

O ponto de partida é o tratamento constitucional do processo de elaboração de leis, cuja reforma pretendemos nos termos da presente proposta de emenda à Constituição.

Na PEC ora apresentada, o art. 62 é acrescido do § 13, incisos de I a V, que visa a resgatar o princípio originário do processo legislativo para que preserve a legitimidade e prerrogativas de cada poder constituído não melindrando nem retirando a competência do Poder Executivo na edição de medidas provisórias.

Na expectativa de superar as atuais deficiências do processo legislativo brasileiro, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição à deliberação congressional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**













